

LEI Nº 312/98

“Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e dá Outras Providências”.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 29 de setembro de 1998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Esta Lei cria o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão colegiado vinculado a Secretaria de Saúde e Bem Estar, com as seguintes funções:~~

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, com as seguintes funções: **(NR Lei 1382/2019)**

I - Consultiva, respondendo as questões de interesse do idoso, especialmente no que diz respeito à garantia de conquistas básicas;

II - Deliberativa, decidindo questões relacionadas à pessoa idosa;

III - Normativa, fixando regras e diretrizes.

Art. 2º. Considera-se Idoso para efeitos desta Lei, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições do CMI:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do Idoso, de acordo com a Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1.994;

II - propor e deliberar medidas que visem à proteção, assistência e defesa do Idoso.

III - estimular a elaboração de projetos que propiciem a participação dos Idosos nos diversos setores da atividade social;

IV - promover debates, estudos e pesquisas relativos à problemática dos Idosos;

V - organizar campanhas de conscientização ou programas educativos para sociedade em geral, tendo em vista o envelhecimento sadio;

VI - estimular e assessorar os grupos da terceira idade, comunidades e entidades que estejam ligadas ao idoso;

VII - promover articulação com os demais Conselhos Municipais, Estaduais, bem como, órgãos não-governamentais, que atuam com os Idosos, visando a defesa e garantia dos direitos dos Idosos;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 4º. O CMI será composto por dezessete membros, representantes de entidades governamentais e não-governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município, sendo:~~

Art. 4º O CMI será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber: **(NR Lei 1382/2019)**

I - Representantes do Poder Executivo:

- ~~a) um do Fundo Social de Solidariedade;~~
- ~~b) um do Departamento de Promoção Social;~~
- ~~c) um da Secretaria de Saúde e Bem Estar;~~
- ~~d) um do Departamento de Esportes;~~
- ~~e) um do Departamento de Turismo;~~
- ~~f) um do Departamento de Cultura;~~
- ~~g) um da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural;~~

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;
- b) 01 (um) representante do CRAS;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura;
- d) 01 (um) representante da Diretoria do Departamento de Esportes;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; e
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

(NR alíneas de “a” a “g” - Lei 1382/2019)

II - Representantes de entidades não-governamentais:

a) três representantes de Entidade de Idosos e/ou Grupos Organizados da 3ª Idade;

b) um representante de Clube de servir;

Alínea b, do inciso II, do artigo 4º alterado pela Lei Municipal nº 804, de 28 de março de 2008

c) três representantes da Sociedade Civil, que integrem Associações de Bairros e/ou segmentos correlatos;

d) um representante de Entidade Religiosa.

~~III – Um representante do Poder Legislativo:~~

~~a) um representante do Poder Legislativo indicado pelo Plenário.~~

~~III – (declarado inconstitucional - ADI 2019.0000677663 – TJSP)~~

~~a) (declarado inconstitucional - ADI 2019.0000677663 – TJSP)~~
(Vide Lei Municipal 1382/2019)

Parágrafo Único. Os Conselheiros do CMI, poderão ser substituídos por outros Órgãos Públicos e da Sociedade Civil, sendo que cada membro terá um suplente da mesma categoria representativa.

Art. 5º. O exercício da função de membro do CMI, não será remunerado, por se tratar de serviço relevante para o Município.

Art. 6º. O CMI terá a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - Secretário Adjunto.

Parágrafo Único. O Presidente, bem como os membros da Diretoria do CMI, serão eleitos por seus pares em assembléia geral.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 7º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, salvo em caso de destituição ou recondução, que será permitida somente uma vez.

Art. 8º. As sessões plenárias do CMI, serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 9º. A ausência dos Conselheiros titulares a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas, ocasionará a destituição do mesmo, devendo assumir seu suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará ao CMI, a infra-estrutura básica necessária ao seu funcionamento.

Art. 11. O CMI manterá com órgãos da Administração Estadual e Federal, intercâmbio de informações, relativas ao Idoso.

Art. 12. O CMI terá noventa dias, a partir da nomeação e posse de sua Diretoria, para redigir, votar e aprovar seu Regimento Interno, que observará, além do que for do seu interesse, as seguintes diretrizes:

- a) destituição do seu Presidente, mediante voto direto e aberto, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em razão de improbidade, ineficiência, desídia ou ausência;
- b) procedimento para convocações extraordinárias;
- c) regulamentação das atividades administrativas;
- d) atribuições e competências dos membros da diretoria;
- e) forma para realização das sessões plenárias;
- f) quoruns de votação para aprovação de propostas;
- g) meios para aplicações de eventuais recursos.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Bertioga, 09 de outubro de 1.998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.